



PARECER JURÍDICO

APOSTILAMENTO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise do pedido apostilamento referente à modificação unilateral ao contrato administrativo oriundo do processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) nº 022/2022 que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de vasilhame e recarga de gás liquefeito de petróleo-GLP (gás de cozinha – 13kg), para atender a demandas da Prefeitura e Secretarias do Município de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATOS N.º 018/2023. APOSTILAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 65, § 8º, DA LEI N. 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer referente a possibilidade de termo de apostilamento no termo do contrato n.º 232/2022 do processo licitatório da modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 022/2022, para atualização de dotações orçamentárias;
2. O parecer é no sentido de analisar a legalidade e possibilidade de se proceder ao termo de apostilamento, em razão de necessidade de atualização de dotação orçamentária;
3. É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



5. A Lei nº 8.666/93 admite alterações nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Em regra, tais alterações são realizadas mediante a formalização de termo aditivo, que é o instrumento jurídico hábil para se concretizar modificações nas condições e cláusulas do contrato pela inclusão de uma inovação aos termos contratuais pré-estabelecidos, ou pela exclusão e supressão do que anteriormente já havia sido previsto.

6. No entanto, há situações em que se fazem necessárias anotações e registros no contrato, sem que estas impliquem na inclusão de novos termos, afora o já previamente estabelecido. Tais anotações tem por objetivo ajustar condições e cláusulas que já se encontram presentes no instrumento de contrato, sem provocar mudanças no seu objeto ou outras inovações que materialmente diferenciem o contrato do que originalmente havia se celebrado.

7. Nestas circunstâncias, a Lei nº 8.666/93 prevê hipóteses onde tem-se a possibilidade de fazer anotações no contrato, prescindindo-se da formalização de termo aditivo. É como se observa pela leitura do disposto no art. 65, § 8º da referida lei, o que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, **podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.** (destacou-se) Feitas estas premissas a respeito da possibilidade de registro no contrato mediante o apostilamento, em situações em que não se verifica alterações do contratado, dispensando-se o seu aditamento, passa-se a analisar o caso concreto.*



9. Tendo em vista que a realização do registro acima explicitado se trata de mera anotação no contrato, para fins de ajuste exclusivamente formal, sem necessariamente provocar acréscimo ou supressão em seus objetos, entende-se que inexistem óbices jurídicos a formalização do termo de apostilamento no presente caso, estando o ato, portanto, em total conformidade com os ditames legais a ele aplicáveis.

III – CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se que a Administração Municipal, com base no presente **PARECER JURÍDICO, a possibilidade de apostilamento ao mencionado contrato, na forma do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, a assessoria jurídica opina pela plena possibilidade de formalização.**

11. Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

12. É o parecer, salvo melhor juízo.

13. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 05 de outubro de 2023.

Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva
Procurador Municipal
Decreto nº 123/2022-GP-PMI